



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009371/2019-02

SUMÁRIO

PROponentes:

1. RICARDO MOTTIN JÚNIOR;
2. ERNANI CATALANI FILHO; e
3. LUIZ ALCEMAR BAUMART.

Acusação:

Aprovarem, na qualidade de membros do Conselho de Administração, na reunião de 01.11.2018 do referido Conselho, encaminhamento de proposta de aumento de capital com preço de emissão das ações ordinárias e preferenciais com base nas suas cotações com deságios não justificados pelas condições de mercado, bem como sem a justificativa pormenorizada dos aspectos econômicos que determinaram a escolha do critério adotado e, assim, terem ocasionado a diluição injustificada dos antigos acionistas, em infração ao art. 170, §§ 1º e 7º, da Lei nº 6.404/1976^[1], e ao art. 2º, IX, do Anexo 30-XXXII, da Instrução CVM nº 480/2009^[2].

Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, o valor de **R\$ 305.000,00** (trezentos e cinco mil reais), da seguinte forma:

1. RICARDO MOTTIN JÚNIOR - **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);
2. ERNANI CATALANI FILHO - **R\$ 105.000,00** (cento e cinco mil reais); e
3. LUIZ ALCEMAR BAUMART - **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Parecer do Comitê:

REJEIÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.009371/2019-02**

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por RICARDO MOTTIN JÚNIOR (doravante denominado "RICARDO MOTTIN"), ERNANI CATALANI FILHO (doravante denominado "ERNANI CATALANI") e LUIZ ALCEMAR BAUMART (doravante denominado "LUIZ BAUMART") [\[3\]](#), na qualidade de membros do Conselho de Administração da Recrusul S.A. (doravante denominada "RSA"), por terem aprovado, na reunião do Conselho de Administração realizada em 01.11.2018, o encaminhamento de proposta de aumento de capital com preço de emissão das ações ordinárias (doravante denominadas "ON") e das ações preferenciais (doravante denominadas "PN") com deságios não justificados pelas condições de mercado, bem como sem justificar pormenorizadamente a escolha do critério adotado, o que ocasionou a diluição injustificada dos antigos acionistas, acusados nos autos do Processo Administrativo Sancionador, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se na análise da operação de aumento de capital ("Operação") da RSA, no âmbito do Processo CVM nº 19957.010200/2018-37, por subscrição particular de novas ações, além de o limite do capital autorizado nos termos do estatuto social, aprovada em reunião do Conselho de Administração ("CA").

DOS FATOS

3. Em 07.01.2016, foi firmado um acordo com credores (trabalhistas, quirografários e extraconcursais), como parte da renegociação de créditos após a recuperação judicial da RSA. **Aos credores foi concedida a opção de receber recursos provenientes da alienação da sede da Companhia ou da capitalização de créditos com subscrição de ações (novas emissões).**

4. Em 01.11.2018, foi realizada reunião do CA, na qual se propôs a convocação de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") para a deliberação sobre aumento do limite do capital, o que originou a divulgação, em 05.11.2018, de Fato Relevante, com informações sobre a proposta do aumento de capital a ser deliberada na AGE de 22.11.2018, conforme requerido pelo Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09 ("ICVM 481"), e tendo como características:

(i) aumento de capital no valor de R\$ 95.501.849,85, com a emissão de 70.742.111 novas ações (23.706.183 ações ON e 47.035.928 ações PN) ao preço de emissão unitário de R\$ 1,35 (independentemente da classe), fixado nos termos do art. 170, §1º, III, da Lei nº 6.404/1976 ("Lei 6.404"), com base na cotação média das ações ON e ações PN de emissão da Companhia nos 90 (noventa) últimos pregões da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"). Sobre esse valor foi aplicado um deságio médio de 7,5% para as ações PN e de 60% para

as ações ON, a fim de motivar os atuais acionistas a exercerem seu direito de subscrição, o que seria justificado, principalmente no caso das ações ON, por sua baixa liquidez no mercado;

(ii) após esse aumento, - cujos **objetivos seriam (a) a necessidade de cumprimento do plano de pagamentos com a conversão de dívidas em ações e a consequente amortização de passivos críticos à continuidade dos negócios; e (b) a viabilização de recursos para a alocação em capital de giro, a fim de dar continuidade ao crescimento das operações em 2019** - o capital social da RSA passaria para até R\$ 220.000.000,00, dividido em 25.408.950 ações ON e 50.414.424 ações PN;

(iii) as ações a serem emitidas fariam jus a todos os direitos e vantagens concedidos às já existentes, incluindo dividendos e eventuais remunerações de capital que viessem a ser declarados pela Companhia após a homologação da Operação pela Assembleia Geral. Tal homologação poderia ser realizada parcialmente, respeitando o limite mínimo de 50% do valor total da operação;

(iv) cada acionista detentor de ações ON e ações PN teria o direito de subscrição de 0,93 novas ações para cada ação em seu nome no encerramento do pregão da B3 de 22.11.2018, independentemente da classe. O prazo para o exercício do direito de preferência seria de 30 (trinta) dias corridos (de 23.11.2018 a 26.12.2018). **O acionista que optasse por não exercer esse direito teria seu capital diluído potencialmente em 93,29855%; e**

(v) *“as partes relacionadas que detém o controle da companhia se comprometeram a subscrever e integralizar, em moeda corrente nacional ou em créditos, o valor mínimo de R\$ 32 milhões”.*

5. Com o encerramento do período de exercício do direito de preferência em 26.12.2018, foi comunicada ao mercado a existência de sobras de ações não subscritas, informando-se novos prazos para sua subscrição por acionistas que manifestaram essa intenção. Posteriormente, houve a divulgação ao mercado sobre a existência de sobra das sobras, estabelecendo-se um período para a subscrição dessas ações, ao fim do qual o aumento de capital seria homologado parcialmente ou haveria leilão de sobras previsto no art. 171, § 7º, “b”, *in fine*, da Lei 6.404^[4].

6. Em 05.03 e 27.03.2019, foram divulgados Fatos Relevantes a respeito dos procedimentos a serem adotados para a realização do referido leilão.

7. Em 26.04.2019, foi realizada AGE da Companhia, na qual a Operação foi homologada, tendo sido deliberada a atualização do estatuto social para *“refletir o aumento de capital”*.

8. A SEP solicitou aos acusados manifestações, tendo recebido resposta conjunta de RICARDO MOTTIN e LUIZ BAUMART, os quais alegaram que:

(i) não houve qualquer negociação com credores em relação ao preço de emissão/deságio das ações, e que, além da média dos preços de mercado, consideraram a baixa liquidez das ações ON comparadas às ações PN;

(ii) de acordo com o plano de pagamento aos credores, somente as ações PN seriam a eles destinadas e as ações ON seriam totalmente integralizadas em dinheiro;

(iii) *“a fixação do preço de emissão das ações é poder discricionário”* de quem decide o aumento de capital, no caso da RSA, o Conselho de Administração, que utilizou como critério *“a média de negociação das ações preferenciais*

num período de 90 (noventa) dias antes do aumento de capital social”, considerando o fato de que “as ações preferenciais possuem um volume (...) maior de negociação, exprimindo, (...) o real valor da companhia individualmente considerado no preço das ações”; e

(iv) os mencionados critérios, bem como o preço fixado para as ações ON, foram aprovados por acionistas representantes de 89,35% do capital total votante, os quais representaram 100% dos presentes a AGE.

9. De acordo com a SEP, até a lavratura da peça acusatória, ERNANI CATALANI não havia apresentado sua manifestação.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

(i) embora houvesse previsão no estatuto social da RSA para aumento do capital social até o montante de R\$ 160.000.000,00, independentemente de reforma estatutária, a Companhia aprovou a realização do aumento desse capital até R\$ 220.000.000,00, mediante a emissão privada de novas ações ON e ações PN (nominativas, escriturais e sem valor nominal), o que tornou necessária a realização da AGE, em 26.04.2019, a fim de ratificar esse aumento de capital acima do valor autorizado em Estatuto;

(ii) com o objetivo de atender ao prescrito no Anexo 30-XXXII da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”), a RSA verificou o preço médio das ações de emissão da Companhia nos 90 (noventa) pregões da B3 anteriores à operação, obtendo os valores de R\$ 3,38 e R\$ 1,46 para suas ações ON e ações PN, respectivamente. Sobre esse valor, buscando conformidade com o disposto no art. 170, §1º, III, da Lei 6.404, a Companhia aplicou os deságios médios de 7,5% e 60% para os casos de ações PN e ações ON, respectivamente, tendo fundamentado essa decisão pelo “*critério de custo de oportunidade do dinheiro balizado pela taxa anual Selic*”, com o objetivo de motivar financeiramente os subscritores a exercerem o direito de subscrição. Assim, a RSA fixou o valor de emissão em R\$ 1,35.

(iii) após novo questionamento da Área Técnica, a Companhia afirmou que o preço da emissão não foi objeto de negociação com seus credores, e que não houve ingerência externa nos critérios aplicados na operação. Segundo a RSA, o excessivo deságio aplicado às novas ações ON se justificava pela sua baixa liquidez, cujo preço encontrava-se “*distorcido*”.

(iv) adicionalmente, a Companhia defendeu a adoção de um mesmo preço para as duas classes de ações, pelo seu entendimento do Parecer de Orientação CVM nº 05/1979, qual seja, a utilização de preços igualitários para classes diversas de ações seria a regra, desde que todas as ações apresentassem índices significativos de liquidez e tivessem cotações díspares em mercado, como ocorria com as ações da RSA;

(v) considerando (a) tratar-se de operação de capitalização de créditos detidos em face da Companhia, e (b) haver um plano de pagamento de credores da RSA com opção de quitação por subscrição de ações da Companhia por novas emissões, a Área Técnica concluiu que a necessidade de a Companhia sanear as dívidas contraídas em prol da recuperação financeira não deveria justificar a aceitação de um preço excessivamente inferior ao médio de cotação, a fim de evitar a diluição injustificada de acionistas. Segundo informações da Companhia, a diluição potencial dos acionistas que não subscreveram o

aumento foi de 93,29855%; e

(vi) os administradores, que aprovaram encaminhar à AGE a proposta de aumento de capital na forma aqui detalhada, por terem indicado o mesmo preço de emissão para as duas classes de ações (ON e PN), com a aplicação de deságios não justificados pelas condições de mercado, sem pormenorizar os aspectos econômicos que determinaram a escolha do critério adotado – o que ocasionou a diluição injustificada dos acionistas que não subscreveram ações nesse aumento de capital -, agiram em desacordo com o art. 170, §§ 1º e 7º, da Lei 6.404, e o art. 2º, IX, do Anexo 30-XXXII da ICVM 480.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de RICARDO MOTTIN, ERNANI CATALANI e LUIZ BAUMART, na qualidade de membros do Conselho de Administração, pelo encaminhamento de proposta de aumento de capital com preço de emissão das ações ON e ações PN com base nas suas cotações com deságios não justificados pelas condições de mercado, bem como sem a justificativa pormenorizada dos aspectos econômicos que determinaram a escolha do critério adotado, tendo, assim, ocasionado a diluição injustificada dos antigos acionistas, em infração ao disposto no art. 170, §§ 1º e 7º, da Lei 6.404, e no art. 2º, IX, do Anexo 30-XXXII da ICVM480.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual sugeriram pagar à CVM o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização por danos difusos, distribuídos da seguinte forma: (a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos por RICARDO MOTTIN; (b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos por ERNANI CATALANI; e (c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos por LUIZ BAUMART.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), e conforme PARECER n. 00017/2020/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal** à celebração de Termo de Compromisso^[5].

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

*“(…) A irregularidade, de fato, completou-se em momento único, conforme alegam os proponentes. Sobre o tema, revisitamos o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. **Pode-se considerar,***

portanto, que houve cessação da prática ilícita.

Relativamente à correção das irregularidades, a infração teve como agente passivo os acionistas, mas o Termo de Acusação não apontou a existência de prejuízos financeiros a serem ressarcidos.

(...) esta PFE se manifesta no sentido de que a celebração do acordo não é direito subjetivo do administrado. Ele é, sim, instrumento que visa *'garantir a aderência dos agentes econômicos regulados aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para atingir tal fim'*.

(...)

Por fim, o termo eventualmente firmado deve ser apto a, simbolicamente, restabelecer a 'autoridade afetada pela violação à norma, reparando, assim, o dano supostamente causado pela transgressão'. " (grifado) (grifos constam do original)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 26.05.2020^[6], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/2019^[7] ("ICVM 607"); e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 170, §§ 1º e 7º, da Lei 6.404, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2009/8316 (decisão do Colegiado em 29.06.2010, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100629_R1/20100629_D01.html)^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Nesse sentido, e considerando o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, ao qual incumbe, entre outras atribuições, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76), no montante total de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), distribuído da seguinte forma:

(i) RICARDO MOTTIN - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(ii) ERNANI CATALANI - R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais); e

(iii) LUIZ BAUMART - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

17. A SEP destacou que, em razão do número de acionistas e do fato de o patrimônio líquido da RSA estar negativo (passivo a descoberto), o potencial de diluição foi elevado.

18. Cumpre acrescentar que, apesar de ter sido negociado R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com cada proponente no âmbito do caso anterior acima referido (em 2010), o presente caso versa sobre conduta realizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. Adicionalmente, ao verificar outros

parâmetros utilizados para negociação em questões societárias, o Comitê concluiu que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como base para a negociação estaria aderente ao que vem sendo praticado pelo órgão e aprovado pelo Colegiado, sendo que há, inclusive, casos de imputação de violação ao art. 170 da Lei 6.404, que redundaram em pena de advertência em sede de julgamento pelo Colegiado da CVM.

19. Cabe esclarecer ainda que o valor negociado com ERNANI CATALANI foi superior ao negociado com os demais proponentes em razão do seu histórico^[9].

20. No prazo concedido pelo Comitê para apresentação de considerações, os PROPONENTES apresentaram contraproposta, na qual alegaram, basicamente, que (i) os valores eram “*exorbitantes*” e feriam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (ii) “*as supostas infrações relativas ao preço de fixação da emissão das ações ordinárias não trouxeram prejuízo aos acionistas*”; (iii) houve “*agravamento da situação econômico-financeira de todas as companhias, em face da crise do COVID-19*”; (iv) o porte da Companhia não condiz com os valores sugeridos, uma vez que se trata de empreendimento regionalizado; e (v) os acusados têm bons antecedentes e demonstraram boa-fé na apresentação das informações solicitadas pela CVM. As demais alegações dizem respeito ao mérito do caso.

21. Assim sendo, os PROPONENTES propuseram ajustar a proposta conjunta de modo que o valor total oferecido passou para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos acusados.

22. Na reunião realizada em 07.07.2020^[10], o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 26.05.2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e concedeu novo prazo para que os PROPONENTES se manifestassem.

23. No prazo fixado pelo CTC, os PROPONENTES apresentaram nova proposta pontuando as mesmas alegações constantes da anterior, propondo, porém, alterar a proposta conjunta para R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para RICARDO MOTTIN, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para LUIZ BAUMART e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para ERNANI CATALANI.

24. Nesse contexto, e considerando os valores propostos e ausência de novas alegações, em reunião realizada em 28.07.2020^[11], o Comitê decidiu, uma vez mais, reiterar os termos da negociação deliberada em 26.05.2020, e concedeu novo prazo para manifestação.

25. No entanto, não houve nova manifestação dos PROPONENTES após a deliberação do dia 28.07.2020.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados^[12], a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo

de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

28. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 26.05.2020^[13], o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 170, §§ 1º e 7º, da Lei 6.404, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2009/8316 (decisão do Colegiado em 29.06.2010, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100629_R1/20100629_D01.html)^[15].

29. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, os PROPONENTES não aceitaram a contraproposta do CTC, de pagamento à CVM no montante total de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), em parcela única, distribuídos da seguinte forma: (a) RICARDO MOTTIN - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (b) ERNANI CATALANI - R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil); e (c) LUIZ BAUMART - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual, em reunião realizada em 18.08.2020^[16], o Comitê deliberou por propor ao Colegiado a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, considerando, em especial o fato de a proposta final não ser suficiente para o desestímulo de práticas semelhantes.

DA CONCLUSÃO

30. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 18.08.2020^[17], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **RICARDO MOTTIN JÚNIOR, ERNANI CATALANI FILHO e LUIZ ALCEMAR BAUMART**.

Relatório finalizado em 07.10.2020.

^[1] Art. 170, §1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

(...)

§7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha.

[2] Art. 2º Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações, o emissor deve:

(...)

IX – caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado;

[3] Não existem outros imputados na Peça Acusatória.

[4] “Art. 171, § 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

(...)

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.”

[5] Pese o fato de estar consignado no Parecer que a proposta conjunta de Termo de Compromisso teria sido intempestiva, devido ao fato de ter ocorrido intervalo superior a 30 (trinta) dias entre a apresentação das razões de defesa e a apresentação da proposta de solução consensual, posto que as primeiras foram juntadas em 13.02.2020 e a segunda em 23.03.2020, o Procurador-Chefe retificou tal entendimento no decorrer de reunião do Comitê de Termo de Compromisso, tendo destacado que o prazo estabelecido no §2º do art. 82 da Instrução CVM nº 607/2019 deve ser interpretado à luz da norma geral do art. 25 da referida Instrução, razão pela qual não há que se falar em intempestividade no presente caso.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[8] No caso concreto, a SEP detectou infração em tese ao disposto nos §§ 1º e 7º do art. 170 da Lei 6.404, cometida por L.G.L.S., R.F.C. e B.F.M., na qualidade de membros do CA de Companhia aberta, por terem aprovado, em reunião do CA, proposta de aumento de capital na qual o preço de emissão das ações não se encontrava pormenorizadamente justificado e tampouco estava em consonância com os critérios estabelecidos no art. 170, §1º, da Lei 6.404. No caso, foi aprovada uma proposta de TC pelo valor de R\$ 100 mil com cada proponente, mas como o TC não foi cumprido, o processo foi a julgamento.

[9] **ERNANI CATALANI FILHO** também consta como acusado nos seguintes PAS

instaurados pela CVM: (i) RJ2013/06294, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao art. 256, II, “b” e § 1º, e ao art. 170, §7º, da Lei 6.404. Situação: no CRSFN aguardando julgamento de recursos; (ii) 19957.002299/2015- 51, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao art. 153 da Lei 6.404. Situação: com Relator para apreciação de defesas; (iii) RJ2015/6319, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao art. 21, VIII, da ICVM 480 c/c com o art. 6º, p.ú., da ICVM 481. Situação: Transitado em julgado; e (iv) RJ/2016/5649, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao disposto nos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei 6.404, no art. 14 da ICVM 480 e no art. 26 da ICVM 308. Situação: no CRSFN aguardando julgamento de recursos.

Fonte: INQ. Última visualização em: 07.10.2020.

[10] Idem Nota Explicativa (N.E.) 6.

[11] Idem N.E. 6.

[12] **ERNANI CATALANI FILHO** também consta como acusado nos seguintes PAS instaurados pela CVM: (i) RJ2013/06294, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao art. 256, II, “b” e § 1º, art. 170, §7º, da Lei 6.404. Situação: no CRSFN aguardando julgamento de recursos; (ii) 19957.002299/2015- 51, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao art. 153 da Lei 6.404. Situação: com Relator para apreciação de defesas; (iii) RJ2015/6319, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao art. 21, VIII, da ICVM 480 c/c com o art. 6º, p.ú., da ICVM 481. Situação: Transitado em julgado; e (iv) RJ/2016/5649, na qualidade de membro do CA da C.D.I., por infração ao disposto nos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei 6.404, no art. 14 da ICVM 480 e no art. 26 da ICVM 308. Situação: no CRSFN aguardando julgamento de recursos.

LUIZ ALCEMAR BAUMART não consta como acusado em outros processos instaurados pela CVM.

RICARDO MOTTIN JÚNIOR também consta como acusado no seguinte PAS instaurado pela CVM: SEI 19957.007552/2016-43 (RJ2016/7929), na qualidade de conselheiro de administração da RSA, por infração ao art. 156 da Lei 6.404, e, na qualidade de diretor, por infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404, c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM 642/2010 c/c o art. 176, § 5º, III da Lei 6.404. Situação: Julgado em 29.09.2020. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2020/20200929-4.html>.

Fonte: INQ. Última visualização em: 07.10.2020.

[13] Idem N.E. 6.

[14] Idem N.E. 5.

[15] Idem N.E. 8.

[16] Idem N.E. 6.

[17] Idem/N.E. 6.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/10/2020, às 15:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/10/2020, às 16:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/10/2020, às 17:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/10/2020, às 17:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 21/10/2020, às 17:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1124111** e o código CRC **17D4278D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1124111** and the "Código CRC" **17D4278D**.*
